



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006105-67.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, são apelados SUSANA PAULA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1006105-67.2023.8.26.0002
Apelante: Banco Bmg S/A
Apelado: Susana Paula Ferreira e outro
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/12ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. TABELA DA OAB. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora alegou que recebeu, sem solicitação, um cartão de crédito consignado, acompanhado de um boleto no valor de R\$1.166,20. A sentença julgou procedentes os pedidos de cancelamento do cartão e das cobranças indevidas, além da abstenção de descontos em seu benefício previdenciário e da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Apela o requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado e do empréstimo; e (ii) estabelecer o critério adequado para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova da contratação válida cabe à instituição financeira, conforme o Tema 1061 do STJ, que estabelece que, diante da impugnação do consumidor, a autenticidade da assinatura ou da contratação eletrônica deve ser demonstrada pelo banco.

4. O banco não comprovou a validade da contratação, uma vez que não apresentou elementos como assinatura digital, reconhecimento facial, data, hora ou geolocalização que confirmassem a anuência da autora.

5. Diante da inexistência de comprovação da contratação, mantêm-se as determinações de cancelamento das cobranças, do cartão de crédito e da abstenção da inserção do nome da autora em cadastros de inadimplentes e de descontos em seu benefício previdenciário.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença com base na Tabela da OAB em R\$5.716,05 mostram-se desproporcionais à baixa complexidade da causa, ao trabalho desenvolvido e ao valor da causa, razão pela qual devem ser reduzidos para R\$ 1.500,00, por equidade, conforme interpretação conjunta dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$1.500,00.

Tese de julgamento: Os honorários advocatícios em causas de baixa complexidade e reduzido valor da causa podem ser fixados por equidade em valor inferior ao indicado na Tabela da OAB, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 355, I, 319, 320, 85, §§2º, 8º e 8º-A; CDC, art. 39, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1006940-23.2024.8.26.0066; TJSP, Apelação Cível

1025982-69.2024.8.26.0224; TJSP, Apelação Cível
1020349-32.2016.8.26.0071.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"SUSANA PAULA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de BANCO BMG S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, alegando, em resumo, que recebeu, via correios, um cartão de crédito do réu Banco BMG S/A; que o cartão não foi pedido e jamais foi utilizado e/ou desbloqueado; que, em função do envio do cartão de crédito, foi realizado um empréstimo/crédito no valor de R\$1.166,20 em conta corrente junto ao réu Banco Santander Brasil S/A; que o réu Banco Santander Brasil S/A alega não ter o poder de cancelar ou estornar o empréstimo; que junto do cartão de crédito recebeu um boleto no mesmo valor; que efetuou diversos contatos para sanar o problema; que recebe diversas cobranças. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para estorno do valor de R\$1.166,20, cancelamento das cobranças das taxas de R\$41,05, cancelamento do cartão de crédito e abstenção pelos réus de inserção do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e de realização de descontos em seu benefício previdenciário. Requereu a procedência da ação, para que o valor creditado em favor da autora seja abatido de indenizações por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 16/43).

Pela r. Decisão de fls. 44/45 deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela de urgência, para determinar aos réus a suspensão do contrato de empréstimo, com a consequente suspensão das cobranças e abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

O requerido Banco BMG S/A apresentou contestação (fls. 61/92), aduzindo, em uma, que não houve fraude na contratação de cartão de crédito consignado, tendo a autora efetivamente celebrado o contrato; que houve efetiva contratação do cartão de crédito consignado; que a autora teve ciência prévia acerca do produto contratado e das cláusulas contratuais; que não é possível a anulação do contrato; que o produto Cartão de Crédito Consignado BMG Card é legal; que não há necessidade de ajuizamento de ação judicial para o cancelamento do cartão; que são lícitas as celebrações contratadas de forma eletrônica; que não houve a violação ao dever de informação; que não houve abusividade contratual; que é válida a Cédula de Crédito Bancária emitida pela autora; que não há que se falar em repetição do indébito; que é devida a compensação de valores em caso de condenação por danos materiais; que não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 93/168).

O requerido Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação (fls. 169/180), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em suma, que não emitiu o cartão de crédito reclamado; que foi apenas emissor do boleto bancário; que não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais e danos materiais. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 181/266).

Houve réplica (fls. 277/284).

Pela r. Decisão de fl. 286 rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva, fixaram-se os pontos controvertidos e concedeu-se prazo para manifestação das partes no interesse de produção provas.

Pela r. Decisão de fl. 299 determinou-se a manifestação da autora.

Às fls. 302/303 houve nova manifestação da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico ser o caso de julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e se encontra apta a ser processada, tanto que possibilitou adequada defesa.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi apreciada à fl. 286.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente em relação ao réu Banco Santander Brasil S/A e é procedente em parte em relação ao réu Banco BMG S/A.

Ao que se extrai dos autos, o Banco Santander Brasil S/A não possui relação com o cartão de crédito consignado objeto dos autos, nem com as operações a ele relacionadas.

Não há qualquer elemento indicativo de que o réu Banco Santander Brasil S/A tenha participado da contratação em questão.

Pelo que consta dos autos, o réu Banco Santander Brasil S/A é unicamente o banco em que possui a autora a conta na qual o valor foi depositado.

O cartão de crédito e o empréstimo impugnados foram realizados junto ao réu Banco BMG S/A.

No que tange ao boleto de cobrança de fls. 30/33, o réu Banco Santander Brasil S/A é apenas o emissor, mas o beneficiário é o réu Banco BMG S/A (fls. 30/33).

Não tendo o réu Banco Santander Brasil S/A tido no ocorrido qualquer participação que ensejasse sua responsabilidade civil, a pretensão inicial é, relativamente a ele, improcedente.

Em relação ao réu Banco BMG S/A, a pretensão inicial procede em parte.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No presente caso, em que a autora alega não ter mantido relação jurídica ou contratado operação com o réu, cabia a este provar que de fato o contrato existiu e que a parte autora realmente deve o valor discutido.

Não tendo o réu provado o que lhe cabia, é lícito concluir inexistente a contratação apontada na inicial.

Ressalte-se que competia exclusivamente ao réu apresentar documentos que comprovassem a efetiva contratação pela autora. Entretanto, ele não o fez.

Note-se que a autora impugnou o contrato de fls. 151/161 (fls. 277/280 e 302/303) e de sua análise não se verifica qualquer assinatura que pudesse ser atribuível à autora. Não foram apresentados, outrossim, elementos que permitissem aferir a existência de contratação eletrônica válida, como assinatura digital, reconhecimento facial, data, hora e geolocalização a eles relacionadas.

Consigne-se que, ainda que se considere que existem assinaturas nos contratos de fls. 151/161, tendo havido impugnação pela autora, caberia ao réu demonstrar a autenticidade.

Aplica-se ao caso o Tema 1061 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Portanto, caberia ao réu comprovar a autenticidade do contrato. Todavia, instadas as partes à especificação de provas (fl. 286), o réu Banco BMG S/A não manifestou interesse na produção de novas provas (fls. 289/295).

Não foi demonstrada, pois, a validade do contrato apresentado pelo réu.

Em consequência, comportam acolhimento os pedidos de cancelamento das cobranças de R\$41,05, de cancelamento do cartão de crédito, de abstenção pelo réu de inserção do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e de abstenção pelo réu de realização de descontos no benefício previdenciário da autora, confirmando-se a tutela de urgência concedida às fls. 44/45.

No que tange aos pedidos de estorno do valor de R\$1.166,20 e de que o valor creditado em favor da autora seja abatido de indenizações por danos materiais e morais, não comportam acolhida.

De fato, a transferência foi realizada pelo réu Banco BMG S/A para a conta de titularidade da autora em 23/09/2022 (fls. 162 e 265), nada havendo que revele que fosse nesta data possível o estorno da quantia, mormente considerando as movimentações da conta havidas desde então.

Também não é possível que se determine a compensação do valor creditado em favor da autora com indenizações por danos materiais e morais, já que nem mesmo se pode aferir a existência de crédito da autora para com o réu decorrente de tais indenizações.

Observe-se que nesta ação não foi formulado pedido indenizatório pela autora.

Consigne-se também que não foi apresentado pedido reconventional de condenação da autora à devolução de qualquer quantia.

Inexistem outros argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas, de forma que é devido o parcial acolhimento da pretensão inicial.

Por todo o exposto,

I) Em relação ao réu Banco Santander Brasil S/A, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, revogando, quanto a ele, a tutela de urgência concedida;

II) Em relação ao réu Banco BMG S/A, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 44/45, determinar o cancelamento das cobranças de R\$41,05, relacionadas ao contrato objeto dos autos, determinar o cancelamento do cartão de crédito objeto dos autos, determinar a abstenção pelo réu da inserção do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato objeto dos autos e determinar a abstenção pelo réu da realização de descontos no benefício previdenciário da autora em decorrência do contrato objeto dos autos."

Apenas assiste razão ao requerido no que diz respeito à sua insurgência contra os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença equitativamente em R\$ 5.716,05, porque excessivamente elevados para uma causa de tão baixa complexidade, de tão baixo valor e que demandou tão pouco trabalho dos advogados envolvidos.

Como no presente caso o valor da causa é baixo (R\$ 1.207,25), os honorários não podem ser fixados com base no valor atualizado da causa, devem ser fixados por apreciação equitativa.

No entanto, o art. 85, §8º-A, do CPC não pode ser interpretado de modo a aplicar sempre os valores indicados na tabela de honorários da OAB, pois excessivamente levados. A jurisprudência tem interpretado tal dispositivo no sentido de que os honorários devem ser fixados, no mínimo, em 10% do valor previsto na tabela da OAB, pela análise conjunta dos §2º e 8º-A de tal dispositivo legal. Neste sentido:

"Honorários advocatícios reajustados nos termos do aresto – Inaplicabilidade da tabela da OAB - Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1006940-23.2024.8.26.0066; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

"Princípio da sucumbência. Arbitramento no percentual pretendido de 20% do valor da causa não cabível na hipótese. Honorários estabelecidos em R\$ 1.000,00, que representam quantia suficiente para assegurar a remuneração condigna ao advogado, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O pedido de fixação dos honorários conforme valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil também não comporta acolhimento, pois a tabela da OAB é apenas informativa e não vincula o Juízo. Questões já decididas por esta C. Câmara. Sentença mantida.

Recurso desprovido. Honorários majorados (art. 85, §11º). "
(TJSP; Apelação Cível 1025982-69.2024.8.26.0224; Relator (a): Carlos Ortiz
Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

"APELAÇÃO – AÇÃO COMUM – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – REFORMA PARCIAL. 1. Ação ordinária visando a exclusão tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, bem como condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 3. Insurgência da parte ré que gira em torno da possibilidade de arbitramento, na espécie, de honorários advocatícios por equidade. Cabimento. 4. Valor da ação equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Arbitramento da verba honorária na r. sentença, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que se traduz em valor irrisório (R\$ 100,00), a atrair o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Não aplicação do artigo 85, §8º-A, do CPC posto que a condenação no valor indicado na Tabela da OAB/SP, para casos análogos, implicaria em montante desarrazoado (R\$ 3.175,59), considerando o valor objeto da discussão. Incidência do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.076. Considerando que o valor da causa é diminuto, que a ação originária não se revestiu de grande complexidade, de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade. Precedente dessa Corte Paulista. 5. DISPOSITIVO: Sentença parcialmente reformada para condenar a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados por equidade, na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1020349-32.2016.8.26.0071; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Assim, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e pelos critérios do art. 85, §2º 8º, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais a serem arcados pelo requerido devem ser reduzidos para R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelo recorrente Banco BMG, reduzindo-os para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora